

máquinas para trabalho da madeira obedecerem a determinadas disposições de segurança do pessoal que com elas trabalha e, nesse sentido, o seu artigo 3.º enuncia um processo de aprovação anterior à instalação para verificação da referida obediência.

Deve então ser afixada, nos termos do § único deste artigo, uma chapa que mencione a citada aprovação.

Tendo em vista a conveniência de o custo desta chapa ser suportado pelos interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência e pelo Secretário de Estado da Indústria, que por cada máquina aprovada para trabalho da madeira, nos termos do artigo 3.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 21 343, de 18 de Junho de 1965, o interessado satisfaça o emolumento, em dinheiro, de 20\$.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência e Secretaria de Estado da Indústria, 6 de Outubro de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do Bureau International du Travail, o Governo do Malawi notificou aquele organismo internacional, em 17 de Março de 1965, da aceitação das obrigações decorrentes da constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Nos termos do § 3.º do artigo 1.º do O. I. T., a aceitação produz efeitos em relação àquele país a partir da data de recepção da referida notificação, isto é, em 22 de Março de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Setembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto n.º 46 581

O sector da cerâmica de barro vermelho para a construção civil encontra-se actualmente afectado por uma série de problemas que se torna urgente solucionar. A existência de grande número de pequenos estabelecimentos fabris subdimensionados e deficientemente apetrechados, a baixa produtividade da mão-de-obra e a sua falta de preparação profissional reflectem-se directamente sobre a qualidade dos produtos fabricados e no deficiente abastecimento do mercado, que se limita praticamente ao nacional.

Impõe-se, por conseguinte, estabelecer uma regulamentação que impeça a instalação de unidades fabris ineficientes e garanta ao mesmo tempo a boa qualidade dos produtos fabricados.

Nestes termos, de harmonia com as bases I e V da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, e com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Exercício da Indústria de Cerâmica de Barro Vermelho para a Construção Civil, que vai assinado pelo Secretário de Estado da Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DE BARRO VERMELHO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da indústria de fabrico de produtos cerâmicos de barro vermelho para a construção civil fica sujeito às prescrições constantes do presente regulamento.

Art. 2.º A partir da entrada em vigor deste regulamento, a instalação de novas unidades industriais destinadas ao fabrico de produtos cerâmicos de barro vermelho para a construção civil, a modificação e a transferência de local das existentes e a reabertura das que tiverem suspenso a laboração pelo prazo de dois anos devem ser requeridas ao director-geral dos Serviços Industriais. A transferência do direito de propriedade ou de exploração total ou parcial de todas as fábricas que não satisfaçam à condição 1) do artigo 9.º do presente regulamento, por outro motivo que não seja a sucessão por morte e exceptuada a transmissão a qualquer título entre cônjuges, irmãos ou parentes por consanguinidade, deve também ser requerida nas mesmas condições.

§ 1.º São considerados abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo os estabelecimentos fabris com alvará, ou os que, existindo de facto, correspondam a processos já em curso na respectiva circunscrição à data da publicação do presente regulamento.

§ 2.º Em relação aos estabelecimentos pertencentes a sociedades de qualquer tipo entende-se, para os efeitos deste regulamento, que se verificou transmissão do direito de propriedade sempre que, por qualquer facto que não seja a sucessão por morte, se dê a substituição de todos os sócios ou a transmissão de partes do capital social dentro de um mesmo ano, numa proporção superior a 50 por cento do capital, exceptuadas as transmissões entre cônjuges, irmãos e parentes por consanguinidade em linha recta.

§ 3.º Considera-se em laboração o estabelecimento fabril que no período de dois anos tiver laborado, efectivamente, pelo menos durante 90 dias consecutivos.

Por «laboração efectiva» entende-se a que é executada com um quadro de pessoal próprio e com o horário fixado pelo contrato colectivo de trabalho para esta indústria,